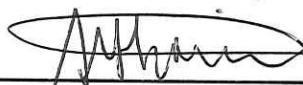


ECISÃO A RESPEITO DO RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021

Para o processo em epígrafe apresentaram recursos as empresas: LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA PORTADORA DO CNPJ 04.187.384/0001-54; ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA PORTADORA DO CNPJ 11.405.384/0001-49 e KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA PORTADORA DO CNPJ: 71.256.283/0001-85. Abriu-se o prazo para contrarrazões onde as empresas: BH LABORATORIOS LTDA PORTADORA DO CNPJ 22.283.196/0001-01 E QUALIMAGE COMERCIO SERVICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA PORTADORA DO CNPJ 31.950.325/0001-69 manifestaram suas considerações a respeito do procedimento do certame. Todos os pedidos de recursos e contrarrazões foram protocolados dentro do prazo estipulado em sessão de licitação.

Pelas considerações apresentadas nos recursos e contrarrecursos, análise da Assessoria Jurídica da Instituição, ratifico todos os julgamentos e decisões da Pregoeira, mantendo a classificação das vencedoras no item 02 e 04 e desclassificando a vencedora do item 10 do instrumento convocatório, devendo a Comissão de Licitação comunicar aos interessados e dar prosseguimento ao certame nos termos da Lei.

Lima Duarte, 27 de Abril de 2021.



Altair Oliveira Thoni
Provedor da Santa Casa de Misericórdia
de Lima Duarte

DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021

A licitação em epigrafe, cujo objeto é a aquisição de materiais e equipamentos médico-hospitalar, conforme condições descritas nos Anexos deste Edital, ocorreu no dia 30/03/2021 conforme dados contidos no instrumento convocatório. Abriu-se diligência durante a sessão tendo sua reabertura no dia 07/04/2021 onde definiu-se os prazos de recursos e contrarrazões para a data limite de 12/04/2021 e 15/04/2021, respectivamente.

Apresentaram recursos as empresas: LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA PORTADORA DO CNPJ 04.187.384/0001-54; ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA PORTADORA DO CNPJ 11.405.384/0001-49 e KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA PORTADORA DO CNPJ: 71.256.283/0001-85.

Apresentaram contrarrazões as empresas: BH LABORATORIOS LTDA PORTADORA DO CNPJ 22.283.196/0001-01 E QUALIMAGE COMERCIO SERVICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA PORTADORA DO CNPJ 31.950.325/0001-69.

Todos os recursos e contrarrazões foram declarados tempestivos devido o envio dentro dos prazos estipulados. Segue análise abaixo:

Em resumo, o primeiro recurso, referente ao item 02 do edital de licitação, a empresa Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos LTDA apresentou suas razões solicitando a desclassificação da empresa vencedora devido à mesma não ter apresentado a proposta de acordo com o solicitado do edital, afirmando ainda o descumprimento das exigências mínimas das especificações contidas no mesmo. No mesmo item, a empresa Qualimage Comércio Serviços e Representações LTDA apresentou suas contrarrazões afirmando que seu equipamento atende sim o solicitado do edital bem como o recurso de sua concorrente não merece prosperar.

Em análise ao catálogo da Fujifilm, marca da empresa vencedora do item, o mesmo apresenta todas as características do equipamento bem como atende os requisitos solicitados no edital. Além disso, conforme

Guilherme

orientação técnica da Santa Casa de Misericórdia a marca é uma das melhores no mercado atendendo satisfatoriamente as necessidades da Instituição.

Dado o exposto, decido pelo improvimento do recurso apresentado pela Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos LTDA, mantendo a classificação da empresa vencedora no item 02 do edital: Sistema de Digitalização CR Monocassete para Raio X.

O recurso apresentado pela empresa Alfa Med Sistemas Médicos Ltda, solicita reavaliação da decisão do Pregoeiro ao declarar o vencedor do item 04 do edital alegando a não disponibilização das informações a cerca das especificações do equipamento oferecido pela empresa Medx Comércio e Importação de Produtos Odonto-Médico-Hospitalar LTDA. Pois bem, conforme parecer jurídico datado de 20/04/2021 e conforme o instrumento convocatório, não houve nenhum tipo de irregularidade quanto a disponibilização de informações em todo o decorrer do processo, visto que todos os procedimentos foram devidamente publicados no Portal de Compras Públicas e anexados aos autos processuais no qual estão a disposição para consulta de qualquer interessado.

As propostas finais solicitadas no item 9.1 do edital estão anexadas aos autos e não há nenhuma obrigação para que sejam publicadas imediatamente.

“9.3 - A proposta final deverá ser documentada nos autos e será levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada, se for o caso.”

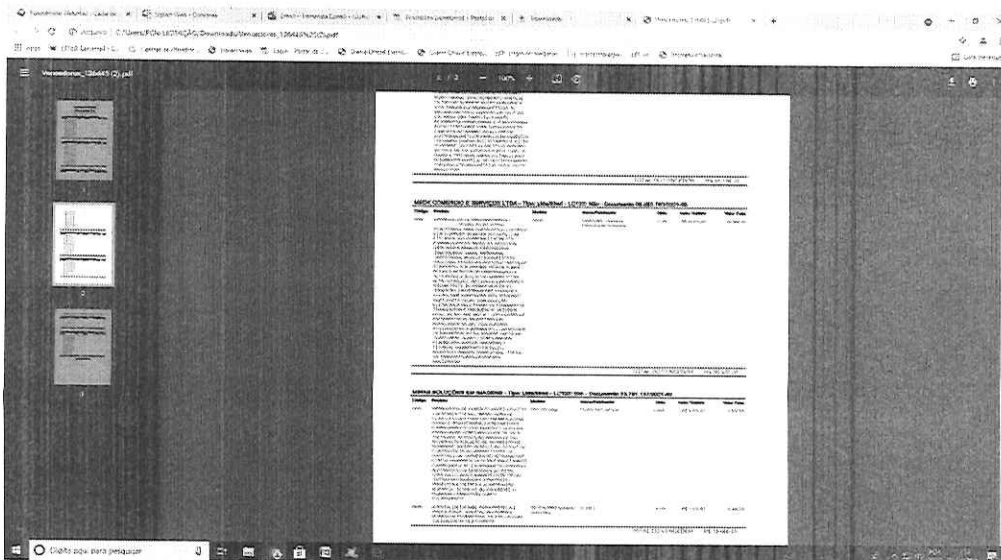
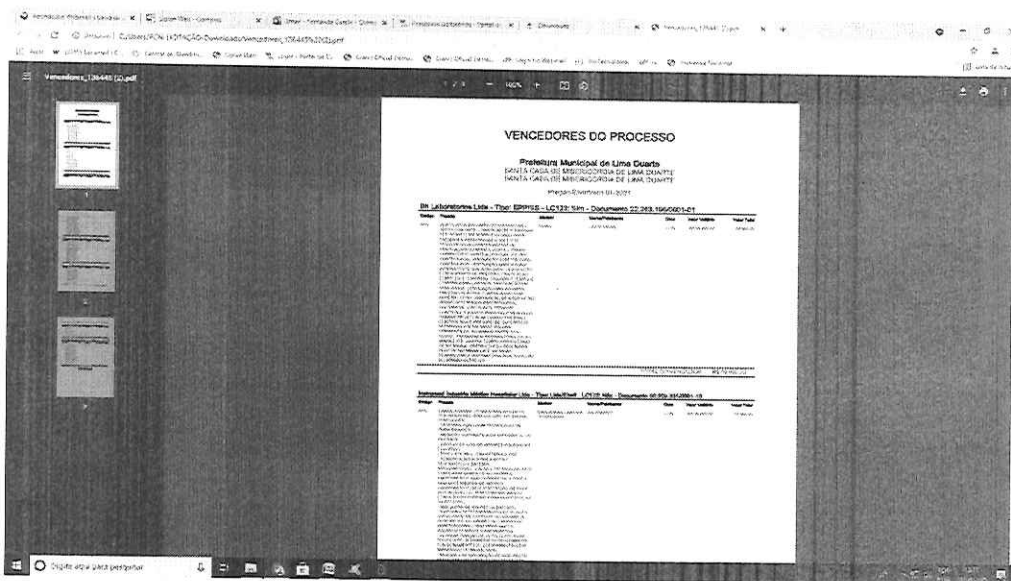
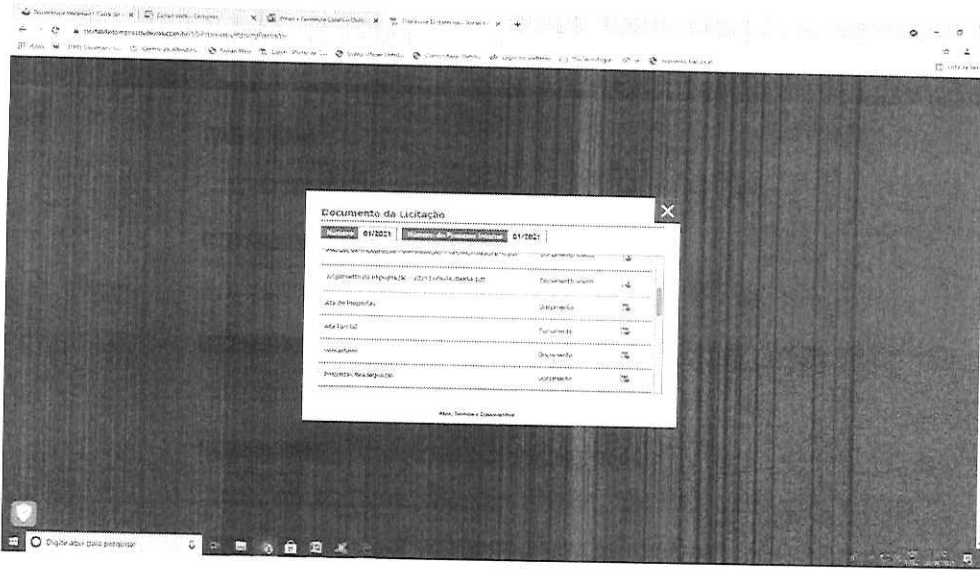
“9.9 - As propostas que contenham a descrição do objeto, o valor e os documentos complementares estarão disponíveis na internet, após a homologação.”

Ressalta-se que todas as propostas juntamente com o restante da documentação sempre estiveram disponibilizadas aos licitantes e ao público no setor responsável bastando apenas o interessado solicitar vistas e cópias. Houve solicitação de envio de outras propostas através de email pelos concorrentes e foram prontamente atendidos.

Além do exposto, qualquer interessado pode consultar o processo acessando ao Portal de Compras Públicas (<https://www.portaldecompraspublicas.com.br>) e selecionando o mesmo em questão. Ao acessar “Atas, Termos e documentos” e “Vencedores do

Processo" as informações relevantes estão disponíveis conforme tela abaixo:



Carla *Assis*

Após todo exposto, afirmo ainda que não houve mais nenhum questionamento quanto a publicidade dos atos deste processo, sendo assim os questionamentos apontados pela empresa Alfa Med Sistemas LTDA não merecem prosperar. Declaro pelo IMPROVIMENTO do recurso apresentado, mantendo a classificação da empresa Medx Comércio e Importação de Produtos Odonto-Médico-Hospitalar LTDA.

Por último, o recurso da empresa Leistung Equipamentos LTDA referente ao item 10 – Ventilador Pulmonar apresenta algumas especificações solicitadas no descritivo do item no edital que não são atendidas pela marca apresentada pela empresa vencedora BH Laboratórios LTDA. Em contrarrazão, a empresa BH Laboratórios LTDA alega ter cumprido com todos os requisitos exigidos no edital solicitando pelo improvimento do recurso apresentado pela Leistung.

Conforme parecer jurídico, datado em 20/04/2021, em anexo, encontrou-se divergências relevantes nas especificações da marca do equipamento apresentada nas quais demonstram ser inferiores ao exigido no edital.


As especificações da empresa vencedora, cuja marca é a Cmos Drake modelo Ruah, são inferiores ao exigido no edital e afetam diretamente na utilização eficiente do equipamento pela Instituição Santa Casa de Misericórdia, não podendo assim serem desconsideradas.

Tendo o exposto, conforme orientação jurídica, decido pelo PROVIMENTO do recurso interposto pela Leistung Equipamentos LTDA, desclassificando a empresa BH Laboratórios LTDA do item 10 do instrumento convocatório pelo não cumprimento do exigido.

Lima Duarte, 27 de Abril de 2021.



Fernanda Carelli da Silva
Pregoeira





Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32)

PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 20 de abril de 2021.

Consultante: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Recurso em Processo Licitatório- Item 02: Sistema de Digitalização CR Monocassete para Raios X – Pregão Eletrônico 01/2021

RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 01/2021, contra a decisão do Senhor Pregoeiro de credenciar, classificar, habilitar e declarar vencedora a licitante **QUALIMAGE COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**.

Para tanto, alegou, em síntese, que licitante **QUALIMAGE COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA** deixou de cumprir a exigências editalícias, alegando que a proposta não atendeu integralmente ao edital, pelo que deve ser determinada a desclassificação da recorrida.

Requeru, por fim, a reforma da decisão, com a desclassificação da empresa vencedora do certame. Devidamente notificada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões, oportunidade na qual sustentou a manutenção da decisão exarada pelo Senhor Pregoeiro, pugnando pela improcedência do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

A empresa recorrente ressalta a inobservância dos termos do edital no que se refere à produtividade mínima exigida par ao item 02, alegando que o FCR PRIMA T2 possui produtividade de 73 ips/hora no formato 18x24 em baixa resolução, e de acordo com seus



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32)

argumentos o equipamento realizaria a leitura de apenas 22 ips/hora no formato 35x43 em resolução normal (10 pixels/mm).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O instrumento convocatório é a lei entre as partes, ele que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O art. 41, §2º, da Lei 8.666 fixa o prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo.

O princípio da vinculação ao edital é inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade,



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32)

da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (Grifos nossos).

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32)

juízo das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

In casu, o catálogo do equipamento ofertado pela empresa é completo e reproduz todos os termos do edital, sendo, portanto condizente com as características solicitadas. Conforme parecer técnico, o produto FUJIFILM é um dos melhores do mercado e todos os detalhes apresentados pela recorrente não merecem acolhida, pois não influenciam na qualidade do exame RAIOS X.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso interposto e improvido dos pedidos formulados, uma vez que não foi verificada qualquer violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade, pois o produto apresentado pela empresa **QUALIMAGE COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA** atende de forma integral, todos os requisitos exigidos no edital.

S.M.J. é o parecer.

Sara Lopes Delgado

Advogada do Município

OAB/MG 203.975



PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 20 de abril de 2021.

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Recurso Administrativo em Processo Licitatório Pregão Eletrônico 01/2021

RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **ALPHA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 01/2021, contra a decisão do Senhor Pregoeiro de credenciar, classificar, habilitar e declarar vencedora a licitante **MEDX COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR LTDA**.

Para tanto, alegou, em síntese, que não foram disponibilizadas as informações acerca do equipamento vencedor, como fornecedor, modelo e características diversas. Dessa forma, sentiu-se prejudicada por não ter sido certificada quanto ao atendimento exato e preciso das exigências técnicas.

Requeru, por fim, a reforma da decisão, para que seja explicitado qual marca e modelo de ultrassom foi considerado vencedor do processo, de modo que ficassem asseguradas todas as exigências do edital.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e regularidades dos procedimentos referentes à fase externa do certame licitatório referente ao pregão eletrônico nº01/2021, realizado com o objetivo de adquirir equipamentos médico-hospitalares para a Santa Casa de Misericórdia de Lima Duarte.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

A doutrina administrativista conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da administração pública, em que, observada a igualdade entre os participantes, seleciona a proposta mais vantajosa ao poder público, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações elencadas no instrumento convocatório e em seu respectivo contrato administrativo.

Trata-se, portanto, de uma disputa isonômica com o fito de selecionar entre as propostas apresentadas, aquela que demonstra maior vantajosidade aos interesses da administração para realização de obras, serviços, concessões, alienação, compras, entre outros.

Quanto à fase externa do pregão eletrônico, verifica-se sua regularidade, aferida mediante análise dos atos praticados e externados nos documentos juntados aos autos, verificando sua conformidade com o que preceitua p art.4º da Lei Federal 10.520 de 2002, que define:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação





Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Assim, verifica-se o cumprimento das normas supratranscritas, o que confere regularidade ao certame submetido a apreciação.

No que tange ao aspecto legal da exigência de ampla publicidade, revela-se que a tal requisito foi observado tanto na abertura da licitação quanto na reabertura através dos avisos de licitação publicados no Portal de Compras Públicas e anexados nos autos que encontram-se sempre à disposição para consulta dos interessados.

Em se tratando de pregão eletrônico, a norma condiciona o recurso à manifestação imediata e motivada por parte do interessado em recorrer, mas não assegura, ao menos textualmente, o dever de o pregoeiro disponibilizar a documentação da licitante vencedora para consulta pelos demais concorrentes.

No pregão eletrônico **o licitante não tem acesso material e visual aos documentos apresentados pelos demais competidores.** No pregão comum, os licitantes dispõem da faculdade de exame de todos os elementos apresentados e trazidos aos autos. Entretanto, conforme previsão do edital, o pregoeiro não tem a obrigação divulgar instantaneamente as propostas, todavia elas encontram-se à disposição para consulta.

Vejamos a previsão editalícia:

9.3 - A proposta final deverá ser documentada nos autos e será levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada, se for o caso.

Mister salientar que neste mesmo processo licitatório diversos participantes entraram em contato com a i. pregoeira, que disponibilizou toda a documentação solicitada, se concretizando assim a publicidade e o embasamento necessário para eventual interposição de recurso administrativo.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG
Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

Isto posto, o licitante insatisfeito, no pregão eletrônico, não tem frustrado o seu direito constitucionalmente de exercitar o recurso. **Afinal, a documentação sempre esteve à disposição dos interessados, aquele que não teve acesso à documentação relativa aos fatos deveria simplesmente tê-lo solicitado.**

Ademais, no que tange às alegações e questionamentos sobre as comprovações da melhor proposta ofertada, não assiste razão a recorrente. Isto porque entende-se que quando se sujeita a participar do certame licitatório, exarou seu “aceite tácito” a todos os termos daquele procedimento.

Ora, a verificação da melhor proposta para a administração é de sua própria competência e não cabe aos licitantes exercerem tal atividade. Na oportunidade, salienta que esta fiscalização será realizada no ato da entrega pela própria administração, na pessoa de seus técnicos e profissionais responsáveis pela manutenção do referido objeto.

XIV - DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

14.1 - Observado o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº. 8.666/93, o acompanhamento, a fiscalização, o recebimento e a conferência do objeto será realizada pela Unidade Requisitante ou no caso de substituição, pelo que for indicado pelo gestor da Unidade Requisitante.

14.2 - A Unidade Requisitante atestará, no documento fiscal correspondente, o fornecimento do produto nas condições exigidas, constituindo tal atestação requisito para a liberação dos pagamentos ao fornecedor.

14.3 - O recebimento definitivo do objeto deste instrumento, somente se efetivará com a atestação referida no item anterior.

Caso verificada alguma incompatibilidade do produto vencedor com o edital, é certo que a contratante irá apurar no momento oportuno, e em caso de confirmação de eventuais vícios ou divergências, todas as medidas cabíveis serão adotadas com o fito de punir o contratado e regularizar a contratação.

CONCLUSÃO

Ex positis, opina-se pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto, para o fim manter-se incólume a decisão tomada pela Pregoeira, mantendo-se, portanto, a classificação da



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG
Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

empresal, visto que não foi verificada nenhuma violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade; dando-se prosseguimento ao procedimento licitatório em seus ulteriores termos.

S. M. J., é o parecer.


Sara Lopes Delgado
Advogada do Município
OAB/MG 203.975



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32)

PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 20 de abril de 2021.

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Recurso em Processo Licitatório- Item 10: Ventilador Pneumático Volumétrico Adulto e Infantil – Pregão Eletrônico 01/2021

RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 01/2021, contra a decisão do Senhor Pregoeiro de credenciar, classificar, habilitar e declarar vencedora a licitante **BH LABORATÓRIOS LTDA**.

Para tanto, alegou, em síntese, que licitante **BH LABORATÓRIOS LTDA** deixou de cumprir as exigências editalícias, alegando que a proposta não atendeu integralmente ao edital, pelo que deve ser desclassificada a recorrida.

Requeru, por fim, a reforma da decisão, com a desclassificação da empresa vencedora do certame. Devidamente notificada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões, oportunidade na qual sustentou a manutenção da decisão exarada pelo Senhor Pregoeiro, pugnando pela improcedência do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

A empresa recorrente ressalta a inobservância dos termos do edital quanto a descrição do item 10, sob a alegação de que a licitante declarada vencedora apresentou proposta de equipamento que descumpra as solicitações do edital, o que pode ocasionar a nulidade do ato e desclassificação da empresa por violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32)

Quanto a análise da tempestividade do recurso, apresentado em 09/04/2021. Conforme consignado em ata pela i. pregoeira do certame, que determinou para o dia 12/04/2021 o prazo limítrofe para apresentação do recurso, portanto, considerado tempestivo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, é uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O instrumento convocatório é a lei entre as partes, ele que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O art. 41, §2º, da Lei 8.666 fixa o prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo.

Ademais, não se pode esquecer que a licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32)

melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”

E para desenvolver tal mister, é necessária a fiel observância de diversos princípios, dentre eles o do da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]*

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32)

*descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.). **Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (Grifos nossos).***

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão,



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32)

é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

O TRF1, a exemplo dos demais TRFs já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32)

cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.”

In casu, foram observadas algumas divergências entre o produto vencedor e a descrição do edital, vejamos:

Previsão Editalícia	Produto Apresentado
Frequência Respiratória de no mínimo até 100rpm	Frequência de 1 a 99rpm
Tela colorida de no mínimo 12 polegadas touch-screen	Tela de 10,4” polegadas
Alarme: alta/baixa Fio2	Alarme Audiovisual Baixo FIO2
Sensibilidade inspiratória por fluxo de no mínimo entre 0,5 a 2,0 lmp	Sensibilidade disparo 1 a 10 lpm

Conforme exposto, foram encontradas algumas divergências, e todos os itens citados pela empresa Leistung Equipamentos Ltda em sua análise são consideráveis, ou seja, o equipamento ofertado pela empresa vencedora do processo (BH Latoratórios Ltda), Ventilador Pulmonar da marca Cmos Drake, modelo Ruah, não atende alguns requisitos exigidos no edital da Licitante, o que implica na desclassificação do mesmo. Tais itens não devem ser considerados de pouca relevância visto que são exigidos pelo edital, portanto serão de suma importância na utilização do equipamento pela Instituição e seus colaboradores.

Contudo, é de suma importância a análise dos fundamentos apresentados pela da i. pregoeira para classificar como melhor proposta aquela apresentada pela empresa **BH LABORATÓRIOS**, visto que para tal decisão houve adequação e satisfação do interesse público.

Pelo exposto, conforme exaustivamente frisado, é imprescindível o atendimento de todos os termos estabelecidos no edital.

CONCLUSÃO

Ex positis, opina-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, para o fim alterar a decisão tomada pela Pregoeira, com a consequente desclassificação da empresa



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32)

declarada vencedora, em função do não atendimento da exigência, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade.

Quanto a análise da melhor proposta, esta transborda da competência desta procuradoria, responsável somente pela análise da legalidade do procedimento, isto posto tais definições deverão ser expostas e decididas de forma motivada pela i. pregoeira.

Desta feita, faço remessa á i. pregoeira com os devidos cumprimentos de elevada estima, para que após o parecer técnico proceda com a decisão final do recurso encartado.

S.m.j., é o parecer.

Sara Lopes Delgado

Advogada do Município

OAB/MG 203.975